

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 738, de 2025, do Senador Eduardo Girão, que *requer informações ao Senhor Alexandre Rocha Santos Padilha, Ministro de Estado da Saúde, sobre a autorização para pesquisa de cultivo de cannabis solicitado pela Diretoria de Pesquisa e Desenvolvimento da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) à ANVISA.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

O Requerimento nº 738, de 2025, de autoria do Senador Eduardo Girão, tem por objetivo obter informações do Ministro de Estado da Saúde *sobre a autorização para pesquisa de cultivo de cannabis solicitado pela Diretoria de Pesquisa e Desenvolvimento da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) à ANVISA.*

Sua Excelência requer, especificamente, as seguintes informações e documentos:

1. Existe ata ou registro formal como áudios ou notas taquigráficas da reunião com a Diretoria de Pesquisa e Desenvolvimento da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) para tratar sobre a autorização da Agência para a realização de pesquisas relacionadas ao cultivo da *Cannabis sativa*? Em caso positivo, solicita-se cópia integral.

2. Houve outras reuniões com a ANVISA para tratar sobre o tema do cultivo da *cannabis*? Se sim, apontar datas que foram realizadas, pessoas presentes, pauta, encaminhamentos e ata da reunião, se houver.



3. Há outras reuniões agendadas com a ANVISA para tratar sobre o tema do cultivo da *cannabis*? Se sim, apontar datas que foram realizadas, pessoas presentes, pauta, encaminhamentos e ata da reunião, se houver.

4. Quais foram os encaminhamentos ou decisões práticas resultantes do encontro?

5. Alguma deliberação foi tomada no sentido de permitir ou facilitar pesquisas com a planta *Cannabis sativa* no país?

6. Há, no âmbito da Anvisa, propostas em curso para a ampliação de autorizações de cultivo da referida planta, seja para fins medicinais, industriais ou outros? Caso positivo, solicita-se detalhamento dos processos em andamento, incluindo números de protocolos e status.

7. Quais os critérios técnicos e regulatórios atualmente adotados pela Anvisa para permitir a realização de pesquisas com *Cannabis sativa* no Brasil? Tais critérios foram objeto de discussão ou revisão durante ou após o referido encontro?

8. Quais interlocuções institucionais a Anvisa tem mantido com outros órgãos do governo federal — como o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), o Ministério da Justiça e Segurança Pública, ou a Presidência da República — sobre o tema do cultivo da *Cannabis* no Brasil?

9. Anvisa foi instada por alguma autoridade do Poder Executivo a flexibilizar ou reavaliar sua atuação no tocante à regulamentação da *Cannabis sativa*?

II – ANÁLISE

Cabe à Mesa do Senado Federal, em conformidade com o art. 215, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), examinar se o requerimento de informação preenche os requisitos de admissibilidade dispostos nas normas que tratam dessa espécie de solicitação.

O requerimento em exame tem previsão constitucional (art. 50, § 2º) e regimental (arts. 216 e 217), além de estar amparado no inciso X do art. 49 da Constituição, que dá ao Congresso Nacional a prerrogativa de fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo.

Por sua vez, o Risf, em seu art. 216, inciso I, especifica que esses pedidos serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto concernente à competência fiscalizadora desta Casa. A esse respeito, consideramos que o requerimento em pauta cuida de matéria atinente à função fiscalizadora do Poder Legislativo e que, ademais, as informações solicitadas não têm caráter sigiloso, sendo sua divulgação compatível com o princípio da publicidade que rege a administração pública.

Por fim, o inciso II do art. 216 do Risf enumera as circunstâncias que podem ensejar o indeferimento de requerimento de informações por parte da Mesa desta Casa Legislativa, quais sejam, conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirige. Entendemos que o requerimento analisado não se enquadra nessas hipóteses.

O requerimento sob análise também satisfaz as condições impostas pelo Ato da Mesa nº 1, de 2001, que estabelece os requisitos para apresentação e aprovação de requerimento de informação.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Requerimento nº 738, de 2025.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator